



MATO GROSSO

Comissão de Defesa dos Honorários Advocatórios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 21651/2014 DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agravo de Instrumento n.º 21651/2014

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO**, entidade profissional independente de regime especial, dotada de previsão constitucional, prestadora de serviço público federal, de personalidade jurídica própria e constituída na forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.539.731/0001-06, com sede na Rua D – S/N – Centro Político e Administrativo – Cuiabá/MT, por seu Presidente **MAURICIO AUDE**, juntamente com os advogados que a esta subscrevem (doc. 01), nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe, promovido por **Banco Rural S/A** representado pela Advogada **Cleidi Rosangela Hetzel**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 8.244-B, com fundamento no artigo 49, da Lei n.º 8.906/1994, c/c os artigos 50 a 55, todos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER a admissão da OAB – Seccional MT na qualidade de **ASSISTENTE SIMPLES**, cuja atuação se limita à discussão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e o consequente aviltamento da verba honorária, expondo e requerendo o que segue:

1. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Trata-se o caso em estudo da Execução n.º 15724-07.2013.811.0002 – Código 319346, onde se busca o recebimento de vultosa quantia.



MATO GROSSO
Comissão de Defesa dos Honorários Advocáticos

Ao receber a inicial o MM. Juiz Singular fixou os honorários advocatícios em porcentagem equivalente a 0,1% sobre o valor da causa.

Em face dessa decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento, buscando essencialmente a majoração da verba honorária, vez que não fixados com a realidade da causa.

Aliás, não condizem com a dignidade da profissão do Advogado, vez arbitrados em quantia totalmente dissociada do valor discutido na ação.

2. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA OAB/MT NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES:

Antes de enfrentarmos a questão de mérito que demonstrará a necessidade de reforma da decisão recorrida, imperiosa é a demonstração da possibilidade de inclusão da OAB/MT como assistente simples *in casu*.

Dispõe o Parágrafo Único, do art. 49, da Lei n.º 8.906/1994:

“Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB tem legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo, tem, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos processos e inquéritos que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”

É certo que a previsão legal não se restringe ao âmbito do processo penal, vez que não é somente em processo de natureza penal que o Advogado pode sofrer algum tipo de acusação e/ou ser ofendido.

Situações como a prevista no citado artigo 49, podem facilmente ocorrer nos processos de natureza civil, como é o caso em debate.

Ademais, a Lei prevê a atuação da OAB nos inquéritos e **processos**, não explicitando que tipo de processos, exatamente por que quis o legislador ampliar a área de atuação da Ordem na defesa dos inscritos em seus quadros.

Assim, não tendo a Lei estabelecido limitações, certo é que não cabe ao hermeneuta fazê-lo.

Destarte, estando a Advogada Cleidi Rosangela Hetzel, devidamente inscrita nos quadros da OAB/MT e tendo esta a tutela e dever legal, legitimidade para atuar na defesa dos interesses dos Advogados, como premissa de efetividade de própria Lei,



MATO GROSSO
Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

conclui-se que a Seccional de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil tem interesse e legitimidade para atuar quando o advogado for ofendido, bastando que essa ofensa ocorra à sua esfera jurídica, como é o caso em debate.

3. INTERESSE DA OAB/MT:

O interesse da Ordem em situações como a presente tem sido debatido também em outras Seccionais. A OAB/PE solicitou parecer sobre o assunto (doc. 02), ao Professor Adjunto da Universidade Federal de Pernambuco e pós-doutor pela Universidade de Lisboa, Dr.º Leonardo Carneiro da Cunha.

Nesse estudo, de solar clareza, o Professor tece considerações acerca do interesse da OAB, em situações como a ora debatida:

“quando em determinado caso, o juiz ou o tribunal fixa honorários de sucumbência em valor irrisório, ínfimo ou inexpressivo, sua decisão repercute na esfera jurídica daquele advogado, mas ganha proporções maiores, pois passará a ser um precedente que poderá marcar toda uma orientação local e repercutir em outros casos.” (grifamos)

A tese exposta encontra legitimidade no art. 44, da Lei n.º 8.906/1994:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica federativa, tem por finalidade:

(...)

II- promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda e República Federativa do Brasil.”

Assim, o interesse da **Ordem** em defender o advogado que tem seus honorários sucumbenciais aviltados consiste na ofensa ao profissional e à profissão, pois que avaliá-los em valor irrelevante significa menosprezá-los, desvalorizá-los e este tipo de postura, vindo de quaisquer autoridades, em todas as hipóteses, tem de ser, por imposição legal e ideológica da instituição, combatida pela **OAB**.

Daí o interesse da Ordem em ingressar nos autos na qualidade de assistente, em cumprimento aos artigos 44, II e 49, da Lei n.º 8.906/1994, haja vista que a decisão do Juízo singular está em completa dissonância com a legislação, doutrina e jurisprudência.

É sabido que o assistente não é o titular da afirmação de direito, mas age no processo, em nome próprio, defendendo direito do assistido, muito embora também defenda seu próprio interesse na decisão ou na fundamentação da decisão.



Comissão de Defesa dos Honorários Advocáticos

Nas palavras do Professor Leonardo Carneiro da Cunha: *“Para o assistente, o que importa é a vitória de uma das partes, pois isso repercute em sua esfera jurídica, ou em sua atividade, ou na eventual relação jurídica que mantém com uma das partes.”* (doc. 02).

O art. 49, da Lei n.º 8.906/1994, legitima os Presidentes das Seccionais a agir em nome próprio, defendendo interesse alheio, que não é apenas do advogado, singularmente considerado, mas também toda a classe de advogados.

Portanto, para se definir o *esquema subjetivo abstrato da legitimidade*, nas palavras do eterno Professor Barbosa Moreira, do conteúdo da norma do art. 49, da Lei n.º 8.906/1994, temos que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções agem em nome próprio, defendendo direito da classe dos advogados, direito este que é o de agir em defesa de outro direito alheio, que por sua vez, é o direito do inscrito na OAB, de forma que podemos concluir que quem tem como obrigação defender, dentre outros, o interesse de uma coletividade, acaba protegendo o interesse individual daqueles que compõe o coletivo.

Defender a justa remuneração pelo trabalho dos advogados traduz-se em defesa da dignidade profissional. Se prevalecer a malsinada prática, observada nos presentes autos, será uma infração ao ordenamento jurídico, à advocacia e a OAB, e viola não só o direito da Dr^a. Cleidi, como também toda a classe dos Advogados, o que legitima a inclusão da Ordem na qualidade de assistente, o que desde já se requer.

4. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE MODO AVILTANTE – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, C 3º, DO CPC:

Como dito, no caso dos autos, o MM. Juízo Singular fixou honorários no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que corresponde a 0,1% sobre o valor econômico da causa, o que está em vibrante descompasso com o Princípio da Equidade utilizado pelos Magistrados, tanto de primeiro quanto de segundo grau de jurisdição.

Portanto, de fácil verificação e conclusão que a decisão recorrida fixou honorário advocatícios sucumbenciais em valor ínfimo, irrisório, aviltante. *“O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade.”*¹

Consoante o Professor Yussef S. Cahali²:

¹ Nery, Princípios, n. 12, pp. 85/88.

² Honorários Advocáticos, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 241.



Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

“A fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei.”

Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem diuturnamente repudiado a fixação dos honorários advocatícios de modo aviltante, e tem majorado os valores em todos os casos que aportam naquela Corte Superior. Vejamos alguns casos:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade. Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco que incorre o causídico. Essas circunstâncias tem de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.

4. Recurso Especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$300.000,00.” (REsp 1.063.669-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJE em 23.08.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.



Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Em sendo vencida a Fazenda Pública utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Todavia, não se pode aviltar a verba honorária a propósito de aplicação da equidade.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório com supedâneo no art. 20, § 4º, do CPC, podem ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça sem que isso caracterize reexame de matéria fática. Não aplicação da Súmula n.º 7/STJ.

3. Embargos de divergência providos.” (REsp 625851/DF, Rel. Min. João Otavio de Noronha, Primeira Seção, DJ 19.9.2005).

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC.

1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida afastasse do juízo de equidade preconizado na lei processual.

2. Ainda que se argumente que a verba honorária, nas hipóteses em que prolatada uma sentença meramente declaratória – incluídas aí as de improcedência -, possa ser fixada sem a imposição de observância dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC, não há porque admitir que tal estipulação se de com base em valores que não guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelos patronos das partes.

3. Recurso especial provido.

(...)

A propósito, vale citar o voto do Min. Ari Pargendler, que em situação análoga consignou que ‘pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, máxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça.’” (REsp 612.038/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.2.2007).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR AUSÊNCIA



Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. *A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ. Recurso especial provido.* (REsp 432201-AL, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU 06.09.2004, p. 257).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

1. *O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.*

2. *A fixação da verba honorária há que ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 401197/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 27.09.2004).

Por fim, é importante destacar a sábia declaração do **Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros**, o Desembargador HENRIQUE NELSON CALANDRA, por ocasião de sua palestra - denominada "A problemática da fixação dos honorários advocatícios, processo de conhecimento" – na Associação dos Advogados de São Paulo em 22.08.2011:

“Os honorários advocatícios têm um caráter de retribuição por aquilo que o advogado faz, não para defender o interesse de A, B ou C, mas para defender que nós tenhamos um país mais justo e mais democrático. A retribuição dos honorários advocatícios depois, às vezes, de décadas de trabalho pode parecer ao mais desavisado, a alguém que nunca sentou numa banca de advogado, exagerada. Mas quem um dia sentou numa cadeira de advogado, quem um dia fez uma sustentação perante um tribunal do júri, quem um dia foi ao Supremo



MATO GROSSO

Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

Tribunal, aos tribunais superiores, defender uma causa, sabe exatamente o que significa o honorário para o advogado.

A AMB está solidária com a AASP na valorização dos advogados. Queremos ser parceiros da Associação dos Advogados de São Paulo na sua luta para que a sucumbência, para que os honorários dos advogados, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, sejam respeitados sempre.” (grifamos).

Também é de se anotar que a reforma do Código de Processo Civil já prevê a oficialização da obviedade: honorários advocatícios têm natureza alimentar – o que já tem reconhecimento pacífico na jurisprudência. São a justa remuneração do advogado por ter estudado para aquela causa desde o primeiro dia de aula na universidade. É desumano conceder os alimentos de uma pessoa como se fossem um “trocado”, uma “esmola” – pois que é assim que acontece quando são fixados honorários irrelevantes, como é o caso dos presentes autos.

Em recente decisão, esse e. Tribunal de Justiça Pantaneiro, através do excelente voto da Desembargadora Marilsen Andrade Addario, reconheceu o interesse da OAB em casos como o que tal, bem como a natureza alimentar dos honorários advocatícios, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS E SUCUMBENCIAIS – INDEFERIMENTO – OAB/MT – PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES – POSSIBILIDADE – INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO – ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA HONORÁRIA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E SE EQUIPARA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – POSSIBILIDADE – ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB – PRECEDENTES DO STJ – PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DO FEITO EXECUTIVO – NÃO OCORRÊNCIA COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DIREITO DE RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE À VERBA PATRONA DA OUTORGANTE/EXEQUENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Para admissão na lide na condição de assistente simples, deve ser demonstrado o interesse jurídico na demanda, ou seja, que de alguma forma a sucumbência do pretense assistido trará prejuízo ao interessado ou à categoria que este representa.

Assim, resta demonstrado, ao menos em fase de cognição rasa, o interesse jurídico da OAB-MT para atuar em processo em que se discute a natureza jurídica dos honorários advocatícios e se estes se equiparam aos créditos trabalhistas, porquanto representa categoria que, em tese, será prejudicada caso não seja reconhecido o direito postulado e, via de consequência, a sua preferência, no concurso de credores.

A condição de crédito privilegiado prevista no artigo 24, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) revela de maneira clara a natureza alimentar das verbas honorárias, cuja proteção fora estabelecida justamente com a finalidade de facilitar ao advogado o



MATO GROSSO

Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios

recebimento de créditos oriundos da prestação dos seus serviços, ou seja, decorrentes do seu trabalho profissional.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores (REsp 1377764/MS). Tal equiparação decorre do fator comum existente entre ambos, ou seja, o caráter alimentar.

Ainda que dentre as penhoras realizadas no rosto do processo executivo existam créditos trabalhistas, estes não concorrem com os honorários advocatícios devidos à patrona da exequente, porquanto além desta ter requerido a constrição judicial em primeiro lugar, a verba honorária estabelecida na decisão exequenda pertence à advogada, que não é sujeito passivo da execução.

Diante da ausência de elementos acerca do atual andamento do feito executivo (cópia integral da ação), inviável, nesta seara processual, o levantamento dos honorários advocatícios judiciais, devendo apenas ser reservado o valor correspondente ao referido crédito.”(TJMT, Segunda Câmara Cível, AI n.º 31738/2013).

Os Honorários sucumbenciais existem porque um advogado trabalhou pela vitória de seu cliente. O magistrado, quando o fixa, não está “prestando um favor” ao advogado, ou sendo “benevolente” - está concedendo um direito que é daquele profissional, cujo trabalho rendeu frutos.

Tudo isso precisa o juiz ter em mente para fixar os honorários sucumbenciais de modo justo e legalmente correto, o que, *data maxima venia*, não aconteceu *in casu*. Dessa forma, tem-se que a decisão proferida nos autos encontra-se confronto com a legislação pátria, bem como afronta a jurisprudência dos tribunais superiores e a melhor doutrina, incorrendo em *error in iudicando*, motivo pelo qual, merece reforma.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO:

Por todo o exposto, conclui-se que em consonância com a legislação pátria e jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ficar dentro do patamar mínimo de 10% (dez por cento), sobre o valor econômico da demanda.

É desumano conceder os alimentos de uma pessoa como se fossem um “trocado”, uma “esmola” - pois que é assim que acontece quando são fixados honorários irrelevantes, como é o caso dos presentes autos.

Os Honorários sucumbenciais existem porque um advogado trabalhou pela vitória de seu cliente. O magistrado, quando o fixa, não está “prestando um favor” ao advogado, ou sendo “benevolente” - está concedendo um direito que é daquele profissional, cujo trabalho rendeu frutos.



Comissão de Defesa dos Honorários Advocáticos

Isto posto, REQUER:

- a) A admissão, nestes autos, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, na qualidade de assistente simples;
- b) A reforma da decisão proferida nos autos de n.º 15724-07.2013.811.0002 – Código 319346, que tramita perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, que fixou honorários em valor irrisório, por estar a mesma em confronto com a legislação pátria, bem como por afrontar a jurisprudência dos tribunais superiores e a melhor doutrina, incorrendo em *error in iudicando*;
- c) Prequestionar a violação dos artigos 44, II e 49, da Lei n.º 8.906/1994, bem como o c.º 3º, do art. 20, do CPC.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Cuiabá, 18 de março de 2014.

MAURÍCIO AUDE
PRESIDENTE DA OAB/MT

ADRIANO CARRELO SILVA
Presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocáticos